

A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting*: reflexões iniciais

Lucia Maria Teixeira Ferreira*

Sumário

1. A Sociedade da Informação e alguns impactos no âmbito das relações familiares. 2. O que é *Sharenting* e como a superexposição online tem afetado crianças e adolescentes. 3. Os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais. 4. A doutrina jurídica da proteção integral de crianças e adolescentes e o princípio do Melhor Interesse da Criança. 5. A disciplina jurídica do poder familiar. 6. As leis gerais de proteção de dados pessoais e o melhor interesse da criança e do adolescente. 7. Considerações finais.

1. A Sociedade da Informação e alguns impactos no âmbito das relações familiares

Vivemos na sociedade da informação, numa economia movida a dados (*data-driven economy*), em que impera a cultura do algoritmo (*algorithmic culture*). A informação armazenada em meios digitais tornou-se um dos bens mais preciosos do planeta. Virou clichê a comparação “*os dados são o petróleo da era digital*”, estampada constantemente nas capas de revistas de finanças e de tecnologia - como a “*The Economist*” e a “*Wired.com*”.¹

São inegáveis as conquistas e benefícios que as tecnologias produzem em áreas fundamentais como saúde, educação, justiça e segurança; os seus riscos, contudo, devem ser seriamente discutidos e ponderados, tendo em vista que as inovações tecnológicas e de comunicação estão presentes em praticamente todos os momentos das vidas das pessoas.

A progressiva capacidade técnica de coleta e tratamento dos dados – conduzindo a um fluxo exponencial de informações pessoais que são utilizadas para diversas finalidades – realmente fez com que os dados passassem a valer mais

* Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduada em Sociologia Urbana pelo Departamento de Ciências Sociais da UERJ. Coordenadora de Estudos, Pareceres e Ações Educativas da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ. Procuradora de Justiça aposentada do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Associada ao IBDFAM e ao IBDCivil. Advogada.

¹ Disponível em: <https://www.wired.com/insights/2014/07/data-new-oil-digital-economy/>. Acesso em: 14 jan. 2020. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 14 jan. 2020.

do que o petróleo. Isto porque o petróleo é um recurso não renovável enquanto os dados são constantemente reutilizados, gerando novos negócios e receitas.

Assim sendo, a economia dos dados utiliza um insumo que propicia inovações incríveis para a sociedade, gerando grande desenvolvimento econômico, social e tecnológico, mas criando inúmeros desafios e potenciais riscos para os indivíduos e grupos sociais.

Neste contexto, as relações familiares têm sido extremamente impactadas pelo processo de digitalização da vida e pelo denominado “mercado da atenção”.² As redes sociais e a multiplicidade de meios virtuais disponíveis consomem a nossa atenção e o nosso tempo. Muitas aplicações na internet impulsionam a criatividade, o aprendizado e a socialização, enquanto outros produtos digitais promovem *profiling*³ para predição comportamental, comercialização ilícita de perfis e vigilância onipresente.

Ao analisar o modelo de negócio dos “*mercadores da atenção*”, o historiador israelense Yuval Harari assevera que “eles capturam nossa atenção fornecendo-nos gratuitamente informação, serviços e entretenimento, e depois revendem nossa atenção aos anunciantes... E sim, ao captar nossa atenção, eles conseguem acumular imensa quantidade de dados sobre nós, o que vale mais do que qualquer receita de publicidade. Nós não somos seus clientes – somos seu produto”.⁴

Os estudos de Shoshana Zuboff sobre o *capitalismo de vigilância* (“*surveillance capitalism*”) analisam as alterações nos processos econômicos, com graves infrações ao direito de privacidade e com o uso antiético de instrumentos de *Big Data*⁵, apontando um *imenso poder social e condições de reestruturar o mundo que conhecíamos*. Shoshana Zuboff⁶ documenta exaustivamente as operações sinistras do capitalismo de vigilância, desde o *Pokemon Go* às *Smart Cities*, desde o *Amazon Echo* às bonecas inteligentes da era da IOT (Internet das Coisas) – as “*smart dolls*”.⁷

Todas essas mudanças tecnológicas, socioeconômicas, culturais causaram impactos na esfera das relações familiares. Neste artigo, discutiremos um fenômeno

² “A maior disputa do mercado atual é por atenção”, por Renato Bernhoeft. Valor Econômico. Disponível em: <https://mobile.valor.com.br/node/5133620>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

³ *Profiling* é uma forma de análise comportamental que se destina à criação de perfis com aplicações em diversas áreas. Na área penal, o *profiling* ajuda, por exemplo, os investigadores a entender as características de suspeitos desconhecidos, contribuindo para a criação de listas que auxiliem na investigação criminal.

⁴ HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o Século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 107.

⁵ O termo *Big Data* refere-se a um gigantesco conjunto de dados gerados e armazenados a cada minuto no mundo, cuja quantidade tem crescido exponencialmente. As ferramentas de *Big Data* são utilizadas para aumentar a produtividade, reduzir custos, para a tomada de decisões mais inteligentes, para a definição de estratégias de marketing etc.

⁶ ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism – The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019.

⁷ É importante destacar que as falhas de segurança em algumas dessas bonecas inteligentes despertaram preocupação em relação a esses brinquedos conectados em rede, o que pode ser visto na reportagem “How safe are smart dolls?” Disponível em: <https://www.siliconrepublic.com/enterprise/smart-dolls-safecayla-csit>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

Outra notícia que assustou muitas famílias foi a invasão da câmera de uma casa nos EUA por um Hacker que aterrorizou uma criança de apenas 8 anos. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/hacker-camera-seguranca-terroriza-crianca/>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

relativamente recente e que tem provocado debates e questionamentos em várias partes do mundo: as postagens excessivas e/ou comprometedoras de fotos e relatos das vidas dos filhos menores pelos pais – manifestações que ficaram conhecidas como “*Sharenting*”.

Existem pais que divulgam constantemente dados de caráter muito pessoal dos filhos, compartilhando fotos, rotinas de saúde, informações sobre onde estudam, quem são os amigos, os lugares que frequentam. Antes mesmo de nascer, a vida intrauterina de um bebê tem sido registrada em redes sociais nos diários de grávidas que compartilham imagens de ultrassonografia dos nascituros, informações médicas e ensaios fotográficos.

Trata-se de uma calibragem extremamente complexa encontrar o equilíbrio ideal entre o que seria o compartilhamento exagerado – ou impensado - dos pais em contraponto ao direito à privacidade dos filhos. Os genitores consideram que estão exercendo a sua liberdade de expressão e que, ao compartilhar as experiências de vida dos seus filhos, criam uma benéfica conexão comunitária com membros das próprias famílias e de outras entidades familiares, com trocas de experiências e intensa convivência social.

Neste artigo, faremos alguns questionamentos. Uma primeira reflexão diz respeito à certeza de que o conteúdo online moldará a identidade digital dessas crianças e adolescentes. Os progressivos mecanismos de dataficação (ou datificação)⁸ certamente vão gerar consequências para o futuro dos infantes e para o exercício de seus direitos, tanto no aspecto patrimonial quanto na esfera extrapatrimonial.

Recente reportagem do jornal norte-americano *The New York Times*⁹ apresentou uma denúncia que deixou muitos pais norte-americanos perplexos. São os genitores que, há alguns anos, usaram sites de compartilhamento de fotos para carregar centenas ou milhares de imagens de seus filhos pequenos, como o *Flickr* (uma espécie de álbum de fotos digital que permanece online).

Milhares de imagens dessas crianças – algumas fantasiadas para o Halloween, outras sorrindo ou mostrando a língua – foram “sugadas” para um banco de dados de reconhecimento facial denominado *MegaFace*. Este é um *dataset* que contém as imagens de quase 700 mil pessoas – com a idade média de cerca de 16 anos – e que já foi baixado por dezenas de empresas para treinar uma nova geração de algoritmos de reconhecimento facial que são utilizados para vigiar terroristas, detectar eventuais clientes problemáticos, rastrear manifestantes e espionar as pessoas em geral.

Jovens adultos que tiveram as suas imagens (fotos tiradas pelos pais na infância) transferidas para esse serviço de reconhecimento facial – sem autorização

⁸ *Dataficação* ou *Datificação* é a transformação de diversos aspectos da nossa vida em dados - como ocorre em atividades de *profiling* - que são posteriormente convertidos em informação que tem valor, pode ser monetizada e pode influir na tomada de decisões (inclusive decisões totalmente automatizadas).

⁹ Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/11/technology/flickr-facial-recognition.html>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

ou consentimento dos seus pais – sentem-se muito abalados e alegam que ocorreu uma grave violação aos seus direitos à privacidade e proteção de dados.

Embora os EUA ainda não possuam uma lei federal que regule esses direitos, o Estado de Illinois aprovou uma lei em 2008 – the “*Illinois Biometric Information Act*” – que protege os identificadores biométricos e as informações biométricas de seus residentes. Esta lei estabelece que o uso desses dados biométricos sem o consentimento ou notificação dos titulares dos dados seria uma violação legal.¹⁰

No Reino Unido, um importante relatório elaborado pelo órgão governamental *Children’s Commissioner* apresentou diversos riscos na exposição online de dados de crianças e adolescentes¹¹. A quantidade de dados que as pessoas estão postando sobre seus filhos, através do *Facebook* ou *Instagram*, por exemplo, é impressionante. Outra revelação expressiva é a quantidade de crianças que têm perfil nas redes sociais na faixa etária entre 11 a 12 anos: metade das crianças do Reino Unido com acesso à Internet possui pelo menos um perfil em site de rede social. Muitos pais compartilham fotos dos filhos com estranhos: um quinto tem perfis públicos no *Facebook* e mais da metade dos pais aceita como amigos no *Facebook* pessoas que realmente não conhecem.

Uma pesquisa do banco britânico *Barclays* sugere que, até 2030, as informações compartilhadas online pelos pais levarão a dois terços dos crimes de subtração e falsificação de identidade cometidos contra os jovens. De acordo com o *Barclays*, são necessárias três informações importantes para roubar a identidade de alguém: nome, data de nascimento e endereço – tudo isso pode ser encontrado nos perfis de muitas crianças criados pelos próprios pais. Nesses perfis, várias vezes são revelados, inclusive, dados sensíveis das crianças, como as condições de saúde física e mental.

Uma segunda reflexão: a exposição de imagens e informações sobre crianças e adolescentes aumenta a sua vulnerabilidade, haja vista que ficam expostos a diversos riscos, podendo ser alvo de diversos criminosos, como aliciadores digitais de redes de pornografia infantil.¹²

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019, realizada pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), departamento do Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br)¹³, revela que 31% de crianças e adolescentes do sexo feminino e 24% do sexo masculino – na faixa etária

¹⁰ Disponível em: <https://securitytoday.com/articles/2019/10/14/facial-recognition-database-facing-potential-legal-action-for-using-photos.aspx?m=1>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

¹¹ Relatório disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/digital/who-knows-what-about-me/>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

¹² Disponível em: <https://www-uol-com-br.cdn.ampproject.org/c/s/www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/08/policia-alerta-para-aumento-de-casos-de-pornografia-infantil-na-pandemia.amp.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

¹³ A Pesquisa Tic Kids online é realizada desde 2012, entrevista crianças e adolescentes e seus pais/responsáveis e tem como objetivo gerar evidências sobre o uso da Internet pelo segmento infanto-juvenil no Brasil, produzindo indicadores sobre oportunidades e riscos relacionados à participação *online* da população de 9 a 17 anos no país. São investigadas dimensões de acesso, uso e apropriação de tecnologias de informação e comunicação. A última pesquisa, referente ao ano de 2019, foi divulgada em junho de 2020 e encontra-se disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf Acesso em: 10 de julho de 2020.

de 9 a 17 anos – já foram tratados de forma ofensiva na internet. O relatório informa, ainda, que 43% das crianças e dos adolescentes de 9 a 17 anos viram alguém ser discriminado na Internet e 7% da população nessa faixa etária reportou ter se sentido discriminado na Internet.

2. O que é *Sharenting* e como a superexposição online tem afetado crianças e adolescentes

Sharenting é uma expressão que vem da língua inglesa e representa a combinação das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (que significa a parentalidade; a atividade de os pais cuidarem e serem responsáveis pelos seus filhos; o poder familiar).

A prática do *Sharenting*¹⁴ ocorre quando os pais ou responsáveis legais têm o hábito de, recorrentemente, postar online (geralmente em redes sociais) fotos, informações e dados pessoais – até mesmo dados sensíveis – de seus filhos menores. Não há parâmetros claros para o reconhecimento do *Sharenting* em relação à atividade de postagem online de dados de crianças e adolescentes porque os limites não são predefinidos.

Essa superexposição (ou *oversharing*, em inglês) não é um fenômeno tão recente, pois existia na era pré-internet, quando ocorria a exposição em outros meios de comunicação, como a televisão, a imprensa ou outros. Contudo, atualmente, a exposição ganhou enorme volume e escala com a explosão das redes sociais, dos aplicativos de comunicação e de outros meios digitais.

Na empolgação, muitos pais acabam expondo demasiadamente os seus filhos, publicando milhares de fotos em redes sociais – até mesmo em contas públicas – e divulgando conteúdos íntimos e sensíveis. No afã de exibir momentos ternos e imagens engraçadas dos seus filhos, os pais exageram e não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição.

Outros casos envolvendo a exposição excessiva de crianças na internet são relacionados aos influenciadores digitais, ou *digital influencers*.¹⁵ São pessoas que se tornam famosas na internet transmitindo online o seu cotidiano para seus seguidores, que acabam se tornando íntimos e conhecedores da vida familiar dessas “celebridades”.

¹⁴ Na imprensa norte-americana, alguns jornais têm apresentado o tema do *Sharenting*: *The Problem with Sharenting*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/06/05/opinion/children-internet-privacy.html?referringSource=articleShare>. <https://www.nytimes.com/2019/09/19/learning/film-club-if-you-didnt-share-did-you-even-parent.html?referringSource=articleShare>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

¹⁵ Recentemente, no Brasil, foi iniciada uma campanha popular em defesa da *youtuber* mirim “Bel para Meninas” que chamou a atenção das autoridades policiais e do Ministério Público. A referida campanha critica a postura da mãe de Bel, que obrigaria a filha, que já tem 14 anos, a produzir conteúdos infantis que não são mais compatíveis com a idade que ela tem hoje. Internautas saíram em defesa da garota cogitando que a adolescente estaria sendo colocada em situação vexatória. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bel-para-meninas-delegacia-da-crianca-abre-inquerito-e-caso-sera-investigado-pelo-mp/>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

Posteriormente, Bel gravou um vídeo defendendo a mãe e dizendo que não é forçada a qualquer exposição; que, ao contrário, alega que a sua intenção é ganhar mais seguidores e seguir carreira como *youtuber*. Disponível em: <https://youtu.be/vezMEIjUie4>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

Muitos influenciadores divulgam produtos e serviços em troca de dinheiro, em atividades de publicidade, o que gera inúmeras críticas e discussões sobre aspectos jurídicos relacionados, por exemplo, ao intuito comercial da exploração da imagem de menores, ao direito do consumidor e ao direito tributário.

Em estudo sobre o direito à imagem de menores na internet cujos pais são influenciadores digitais, Filipe Medon afirma que “a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se trata de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade”.¹⁶

Entendemos que todas as publicações online de crianças e adolescentes (resultantes das atividades online dos pais ou responsáveis) que têm um caráter excessivo, constrangedor e uma exposição a perigos – incluindo aquelas postagens dos pais que podem gerar potenciais danos para os infantes e jovens – têm características que podem ser reconhecidas como *Sharenting*.

Insta frisar que as imagens das crianças podem ser usadas fora de contexto, gerando humilhações, contatos e mensagens desagradáveis para os infantes. Existem inúmeros casos em que foram publicadas fotos do corpo nu das crianças num contexto doméstico e, posteriormente, tais imagens são retiradas por criminosos para a exposição em sites ilegais de conteúdos relacionados a pedofilia e pornografia infantil.

Os importantes e pioneiros estudos acadêmicos sobre privacidade infantil de Benjamin Schmueli e Ayelet Blecher-Prigat¹⁷ abordaram as dificuldades em se reconhecer os problemas relativos à privacidade das crianças no seio das famílias, especialmente devido à natureza do relacionamento paterno-filial. As tensões entre as opções e escolhas dos pais como detentores do poder familiar e as questões atinentes aos direitos individuais dos filhos menores – como pessoas que são sujeitos de direitos – podem criar conflitos de interesse que oponham os filhos contra os próprios pais.

Segundo Schmueli e Blecher-Prigat, as crianças das primeiras décadas do século XXI são as mais vigiadas de todos os tempos, o que provoca variados conflitos intergeracionais. Um exemplo desta constante tensão é a vigilância e o monitoramento que alguns pais exercem sobre os filhos menores – que, muitas vezes, se sentem vítimas de invasão de privacidade por parte de “*helicopter parents*”.¹⁸

¹⁶ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança. In: *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2, nº 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br:4432/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MjI5>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

¹⁷ SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 42, jan. 2011, p. 759-95. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1746540>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

¹⁸ “*Helicopter Parent*” é uma expressão utilizada para se referir àqueles pais que são extremamente superprotetores em relação aos filhos e que não os deixam viver as suas próprias experiências, o que acaba retardando ou prejudicando o seu processo de amadurecimento.

No campo jurídico, muito pouco se discute sobre as consequências do *Sharenting* e sobre as consequências das escolhas dos pais acerca do que divulgam online sobre os filhos. Aparentemente, há uma falta de consciência e de reflexão sobre esses tópicos e sobre as novas responsabilidades no exercício do poder familiar no mundo digital. A impressão é que os pais se sentem “pressionados a compartilhar” seus momentos íntimos e familiares como prova de felicidade e sucesso, sem refletir sobre como suas postagens podem afetar o bem-estar e os direitos dos seus filhos.

É fundamental que os pais questionem se as suas escolhas, ao publicar informações sobre seus filhos no mundo virtual, poderão ter impactos negativos sobre os direitos e sobre os aspectos psicossociais dessas crianças. Até mesmo pais bem-intencionados não têm consciência ou não fazem uma avaliação prévia antes de “compartilhar” as suas postagens nas suas redes sociais e dispositivos digitais, sem sopesar como essas postagens podem afetar o bem-estar geral de seus filhos.

Como esclarece a Professora norte-americana Stacey Steinberg,¹⁹ não há opção de “*opt-out*” para crianças no contexto do *Sharenting*. As decisões em frações de segundo tomadas pelos pais resultarão em pegadas digitais indelévels. Embora os adultos tenham a capacidade de definir seus próprios parâmetros ao compartilhar suas informações pessoais no mundo virtual, as crianças não têm esse controle sobre sua pegada digital.

Não pretendemos esgotar um tema tão novo e intrigante neste breve ensaio. Vários tópicos relevantes estão fora do escopo do trabalho em razão da sua complexidade e da extensão do artigo.

Não vamos analisar as consequências do uso comercial da imagem de menores pelos próprios pais nem o papel dos provedores de aplicação de internet neste contexto. Não vamos discutir propostas em relação à desindexação do conteúdo ou relativas ao direito ao esquecimento. Também não vamos examinar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da responsabilidade civil em caso de publicação indevida de imagens de crianças e adolescentes na internet – com a possibilidade de reconhecimento de dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido).²⁰

Além disso, deixaremos para um próximo artigo a análise mais detalhada sobre o sistema de proteção erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo ordenamento jurídico brasileiro, oportunidade em que vamos analisar o papel do Ministério Público na defesa extrajudicial e judicial de direitos infantojuvenis individuais, difusos e coletivos.

¹⁹ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Disponível em: <https://law.emory.edu/elj/content/volume-66/issue-4/articles/sharenting-children-privacy-social-media.html>. Acesso em: 15 de julho de 2020. Stacey Steinberg, que é professora de Direito da Universidade da Flórida, tornou-se referência nos EUA e no Reino Unido ao escrever artigos acadêmicos e um livro (*Growing Up Shared*, que será lançado no Brasil em agosto de 2020) sobre *sharenting*.

²⁰ Recomenda-se a leitura do trabalho de Julia Antunes sobre o tema. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia_antunes_2016_2.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2020.

Procuramos abordar, nos próximos tópicos, questionamentos jurídicos mais amplos, decorrentes das implicações da ultraexposição e do *Sharenting* no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados das crianças e adolescentes em face da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, trazendo também algumas questões da normativa europeia e norte-americana.

À luz desses questionamentos jurídicos – e sem a pretensão de dar todas as respostas – vamos apresentar algumas reflexões atinentes ao exercício do poder familiar, com fundamento na tutela constitucional e infraconstitucional dos direitos à privacidade e à proteção de dados infantojuvenis, bem como, na doutrina jurídica da proteção integral de crianças e adolescentes e no princípio do melhor interesse da criança.

3. Os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais

Apesar de estarem intimamente ligados – e de protegerem a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa humana – o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais são direitos distintos.

O direito à privacidade está ligado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem, bem como da casa e do sigilo das telecomunicações.

O direito à proteção de dados pessoais é um novo direito, nascido a partir do advento da internet, do poder computacional e da Sociedade da Informação. Na ubiquidade do espaço digital, surgem novos riscos à vida privada relacionados à coleta e ao uso de dados e informações pessoais nesses ambientes, fazendo surgir esse novo direito: o direito à autodeterminação informacional.

Consequentemente, enquanto o direito à privacidade consiste em uma proibição geral de interferência estatal, o direito à proteção de dados pessoais é um direito novo e ativo, que impõe o funcionamento de um sistema de conformidade para proteger o indivíduo sempre que seus dados pessoais sejam processados.

*No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais efetivam-se através de diversos dispositivos da Constituição da República que protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem: a partir da proteção da intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), que abrange a proteção à própria imagem em face, inclusive, dos meios de comunicação de massa; do direito à informação (art. 5º, XIV); do direito ao sigilo das comunicações e dados (art. 5º, XII); da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI); o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral, com exceção daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII); ou da garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si pelo *habeas data* (art. 5º, LXXII).*

Em que pese o direito à proteção de dados pessoais ainda não constar expressamente de um dispositivo constitucional²¹, em maio de 2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 6.387, 6.388, 6.389, 6.399 e 6.390 (cuja Relatora foi a Ministra Rosa Weber), uma decisão histórica que afirmou a autonomia do *direito fundamental à proteção de dados*, o qual deriva da dignidade da pessoa humana, da proteção constitucional à intimidade e do reconhecimento do *Habeas Data* enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.

4. A doutrina jurídica da proteção integral de crianças e adolescentes e o princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do Melhor Interesse da Criança encontra-se previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança²², da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989 – que se tornou o instrumento de direitos humanos mais aceito na história. A Convenção, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto n^o 99.710/1990²³, dispõe, no seu art. 3.1, que: “Todas as ações relativas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

A Constituição Federal de 1988 incorporou no ordenamento brasileiro a *Doutrina Jurídica da Proteção Integral* e assegurou à criança, ao adolescente (e também ao jovem, com a Emenda Constitucional n^o 65/2010), no art. 227, direitos com absoluta prioridade, sendo dever da família, da sociedade e do Estado o seu atendimento, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve-se assinalar que a proteção infantojuvenil se qualifica com um dos direitos sociais mais expressivos, como reiteradamente já afirmou o Supremo Tribunal Federal ((RTJ 164/158-161, AI 583.136/SC, RE 482.611).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n^o 8.069/1990 – regulamentou a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, a qual se baseia em regras básicas: crianças e adolescentes são *sujeitos de direitos universalmente reconhecidos*; além dos direitos comuns aos adultos, são previstos também *direitos especiais, em virtude de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, e por isso destinatárias de *proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, em regime de absoluta propriedade*.

²¹ A PEC (Proposta de Emenda Constitucional) n^o 17/2019 inclui na Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais do art. 5^o, o inciso LXXIX (“o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”), além de acrescentar ao art. 22 o inciso XXX (a proteção e tratamento de dados pessoais como matéria de competência legislativa privativa da União). Além disso, a PEC insere na Constituição Federal a Agência Nacional de Proteção de Dados no formato de uma agência reguladora.

²² É importante frisar que o conceito de CRIANÇA para a Convenção da ONU é relativo a uma pessoa até 18 anos incompletos. No ordenamento jurídico brasileiro, foram estabelecidas 2 faixas etárias: criança é a pessoa até doze anos incompletos e adolescente é aquele entre 12 e 18 anos incompletos.

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22/06/2020.

Desta forma, a Constituição Federal e o ECA marcaram uma profunda mudança de paradigma, que alterou a anterior regulação jurídica da situação da infância e da adolescência, que era baseada na doutrina da “situação irregular do menor”.

Por conseguinte, a situação jurídica infantojuvenil deslocou-se de uma posição em que a criança era objeto de intervenção do Estado, da família e da sociedade, bem como, sujeito aos desígnios do pátrio poder. Este antigo paradigma foi substituído por um sistema de “corresponsabilidade parental cujo fim primordial é o de promover o desenvolvimento do filho, por meio de um feixe de posições jurídicas, nas quais a soma dos deveres é superior à dos poderes e a ideia de responsabilidade se sobrepõe à de autoridade voluntarista.”²⁴

Em 2020, no ano do trigésimo aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e um ano após o trigésimo aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, existem muitas conquistas para celebrar, porém antigos e novos desafios a enfrentar.

A Convenção Internacional, a Constituição Federal Brasileira e o ECA garantem direitos fundamentais a essa faixa da população que anteriormente não gozava desse tratamento especial, além de promoverem a importância dos direitos da criança, do seu bem-estar, da sua proteção integral e do melhor interesse da criança nos debates e ações sobre direitos humanos.

Neste momento histórico, é fundamental que os debates no Brasil se intensifiquem para a efetiva garantia dos direitos da criança no tocante ao ambiente digital. Com fulcro nessas preocupações, estão sendo adotadas diversas iniciativas e orientações nos Estados Unidos e na Europa, como as Guidelines do Conselho da Europa (*Guidelines to respect, protect and fulfil the rights of the child in the digital environment*).²⁵

Nos EUA, a Lei de Proteção à Privacidade Online para crianças, de 1998 – *The Children’s Online Privacy Protection Act* (COPPA), uma lei federal que entrou em vigor em 2000 – tem sido objeto de controvérsias e proposições de alteração legislativa, haja vista que são criticados os mecanismos de obtenção do consentimento dos pais e as formas de aferição da verdadeira idade da criança, visto que a lei restringe o acesso online a crianças abaixo de 13 anos.

No Reino Unido, no início de 2020, após um longo projeto que incluiu audiências e debates públicos, a Autoridade de Proteção de Dados – o *Information Commissioner’s Office* (ICO) – apresentou ao Parlamento Britânico a sua proposta, o “*Age Appropriate Design: a Code for Practice for online services*”.²⁶ O *Age Appropriate* entrou em vigor em setembro de 2020, estabelecendo padrões de *privacy by design* com base na legislação

²⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A Autonomia Ético-Existencial do Adolescente nas Decisões sobre o Próprio Corpo e a Heteronomia dos Pais e do Estado no Brasil. In: TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 309.

²⁵ Disponível em: <https://rm.coe.int/guidelines-to-respect-protect-and-fulfil-the-rights-of-the-child-in-th/16808d881a> Acesso em: 10 de maio de 2020.

²⁶ Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

européia de proteção de dados (General Data Protection Regulation) e tendo o princípio do melhor interesse da criança como baliza norteadora para o desenvolvimento de aplicativos, jogos online, brinquedos conectados e sites que serão acessados pelas crianças.²⁷

A Comissão Europeia também iniciou um projeto-piloto a fim de criar uma infraestrutura para a implementação online dos mecanismos de proteção e direitos da criança, com início previsto para 1º de janeiro de 2021.²⁸

O projeto visa a mapear os mecanismos existentes de verificação de idade e consentimento dos pais na União Europeia e no exterior, bem como, avaliar os resultados abrangentes do mapeamento para criar uma infraestrutura interoperável para proteção online de crianças, incluindo, em particular, verificação de idade e obtenção de consentimento dos pais de usuários de plataformas de compartilhamento de vídeo ou outros serviços online.

Um dos mais importantes trabalhos colaborativos mundiais tem sido conduzido pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, denominado “*UN Committee on the Rights of the Child’s General Comment on children’s right in relation to the digital environment*”, que redigirá um documento da ONU sobre os *Direitos da Criança no ambiente digital*. Após a realização de consultas públicas, inclusive para ouvir as opiniões das crianças, verificou-se que elas veem o ambiente digital como seu espaço de socialização e como uma forma de exercer seus direitos e sua liberdade de expressão. Embora desejem mudar muitas coisas, as crianças estão cheias de esperança em relação ao que o progresso digital pode oferecer para o seu futuro.²⁹

O objetivo do Comitê é produzir orientações para todos os Estados que ratificaram a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (exceto aqueles países que não o fizeram, como os EUA). Trata-se de uma iniciativa com a participação de centenas de países e entidades internacionais em torno da construção contínua de uma normativa capaz de lidar com violações e abusos dos direitos da criança no mundo digital.

Um dos eixos principais do documento que está sendo elaborado pelo Comitê da ONU diz respeito à autoridade parental: *como os pais podem ser responsáveis por seus filhos online quando estão offline, quando a vida digital de seus filhos – tão visível para os outros, incluindo empresas – é (ou parece) tão invisível e inacessível para eles (pais)?*

5. A disciplina jurídica do poder familiar

A família deve ser o instrumento para o desenvolvimento, com dignidade, da personalidade de seus membros, especialmente para a formação da personalidade e para a educação dos filhos – crianças e adolescentes. Como asseverou a Professora

²⁷ Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2020/09/ico-s-children-s-code-will-help-protect-children-online/>. Acesso em: 20/09/2020.

²⁸ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/pilot-project-outline-and-trial-infrastructure-dedicated-implementation-child-rights-and>

²⁹ <https://blogs.lse.ac.uk/mediase/2019/11/20/implementing-childrens-rights-in-a-digital-world/>

Maria Celina Bodin de Moraes em artigo seminal, “o interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado como esteio do Estado, e das relações de produção existentes, mas das condições que permitam à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente, nesse pequeno grupo social”.³⁰

Em pleno século XXI, ainda vivenciamos situações terríveis nas quais os pais continuam a educar e agir com os filhos como na época do pátrio poder, castigando fisicamente crianças e tratando-as como objetos, agindo como se fossem “proprietários” dos filhos.

Em julho de 2020, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obteve decisão judicial que impede a venda de um livro e a exibição de palestras na internet que ensinam os pais a castigarem fisicamente seus filhos. No referido livro, a autora ensina a utilizar métodos de correção física contra crianças e adolescentes, como o uso de vara e colher de silicone, destacando que a punição deve causar dor para fazer a criança pensar sobre suas condutas.³¹

Diante dessas notícias, vale a pena reprimir as eternas lições³² do Professor italiano Pietro Perlingieri: a relação educativa entre pais e filhos não é mais vista como poder-sujeição; não é mais entre um sujeito e um objeto. É uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro. A relação paterno-filial é uma relação socioafetiva em que existe uma concepção de igualdade - participativa e democrática - na comunidade familiar.

Nesta concepção de funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade dos seus membros, de acordo com o art. 1.634 do Código Civil Brasileiro, compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar, mesmo que o exercício da guarda dos filhos menores não seja compartilhado.

O poder familiar consiste em corresponsabilidades dos pais relacionadas à criação, educação e cuidados com os filhos para atender o princípio do melhor interesse.

Ana Carolina Brochado Teixeira desenvolveu um estudo específico³³ em que aponta os aspectos funcionais do poder familiar e, nesta construção, optou por utilizar a expressão “autoridade parental”, ao invés da expressão “poder familiar” para retirar a carga voluntarista que não se coaduna com o perfil funcional do instituto. Desta forma, a autoridade parental representa uma situação subjetiva que conjuga poderes, direitos e deveres que devem ser exercidos em função do melhor interesse dos filhos menores.

Dentro das responsabilidades parentais no exercício da autoridade parental, encontram-se as atitudes protetivas e educativas que defendam os direitos à

³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil*, volume 65, 1993, p. 21/32.

³¹ Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/89002>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

³² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 258.

³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

privacidade e à proteção de dados, bem como, previnam danos online para os seus filhos e protejam a sua identidade digital. O papel parental de supervisão no uso da Internet e na promoção da adequada educação digital implica o uso positivo de todas as ferramentas, mas também o estabelecimento de limites para o acesso online, a orientação e os alertas quanto aos perigos e ameaças à segurança online, como ameaças, *sexting* e *cyberbullying*.

6. As leis gerais de proteção de dados pessoais e o melhor interesse da criança e do adolescente

Com a edição da Lei nº 13.709, em 14/08/2018, a chamada LGPD³⁴ - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –, o Brasil passou a integrar o grupo de mais de 130 países que possuem a sua própria lei de proteção dos dados pessoais. *A LGPD foi inspirada na GDPR³⁵, regulação de proteção de dados da União Europeia*, que entrou em vigor em maio de 2018, após o prazo de 2 anos de vacância legal, enquanto a LGPD ainda se encontra em período de *vacatio legis*.³⁶

A LGPD e a GDPR assentam-se na *autodeterminação informacional ou informativa*, que visa a conceder aos titulares dos dados pessoais um real poder sobre as suas próprias informações e um efetivo controle sobre os seus dados. A autodeterminação informativa, ao lado do respeito à privacidade e de outros paradigmas normativos, está prevista como um dos fundamentos da LGPD, no inciso II do seu art. 2º.

A lei brasileira e a lei europeia disciplinam uma série de princípios, direitos e regras no tocante ao tratamento dos dados pessoais, desde a coleta até o descarte, estabelecendo um sistema normativo que não pretende travar o desenvolvimento econômico e o fluxo informacional, mas sim organizá-lo e discipliná-lo em face de uma lógica de sustentabilidade, com o uso de importantes recursos de conformidade com a lei, como o mapeamento de dados e os relatórios de impacto à proteção de dados.

A LGPD e a GDPR foram projetadas para oferecer proteção e direitos mais robustos a todos os indivíduos, em particular crianças, que foram reconhecidos como particularmente vulneráveis. Os agentes de tratamento de dados pessoais – quer sejam pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público e até mesmo pessoas físicas – devem respeitar uma série de princípios que promovem a *transparência* quanto à compatibilidade do tratamento dos dados com as finalidades informadas e a sua limitação ao mínimo necessário para alcançar essas finalidades, consideradas a *necessidade, a adequação e a proporcionalidade*.

³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 30 de outubro de 2019.

³⁵ A GDPR – *General Data Protection Regulation* – é a regulação de proteção de dados do direito comunitário europeu (da União Europeia) que disciplina a proteção dos dados pessoais e estabelece normas para que as empresas e os Estados atuem para atingir as finalidades da lei. A GDPR entrou em vigor em maio de 2018 e substituiu a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais 95/46/CE.

³⁶ A *vacatio legis* da LGPD foi estendida para 03/05/2021 pela Medida Provisória nº 959/2020, que se encontra no Congresso Nacional aguardando pauta para votação.

No Brasil, a ausência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o fato de a LGPD ainda não estar vigente fragilizam os direitos dos titulares de dados e exigem atenção redobrada em relação aos dados de crianças e adolescentes. É necessário que o país alcance esse status civilizacional com o *tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados* - que é garantido por um sistema legal de prestação de contas e responsabilização dos agentes de tratamento, cujo *enforcement* é tarefa da ANPD.

Ao regulamentar a base legal de tratamento de dados de crianças e ao endereçar os problemas de segurança da identidade privada de menores que interagem em redes sociais, tanto a LGPD quanto a GDPR colocam a supervisão da privacidade e dos dados digitais dos menores nas mãos dos pais, independentemente de sua competência digital; ou seja, o tratamento de dados da criança é permitido com a exigência do consentimento dos pais ou responsável legal.

No entanto, diante da crescente assimetria de poder que expõe a hipervulnerabilidade dos titulares de dados, o consentimento vem sendo objeto de releitura por parte da doutrina especializada.³⁷

Dispõe o art. 14 da LGPD que “o *tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente*”, determinando, no seu § 1º que “o *tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal*”. O § 5º do art. 14 estabelece que “o *controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis*”.

Doutrina abalizada tem dirigido críticas aos §§ 1º e 5º do art. 14, que dispõem sobre o consentimento dos pais quanto à coleta dos dados de seus filhos, por entender que tais dispositivos não cumprem integralmente o objetivo específico da norma, expresso no *caput* do art. 14 da LGPD, isto é, de promover a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, no seu melhor interesse:

Em primeiro lugar, a lei equivocadamente não engloba os adolescentes em seu âmbito de aplicação, especialmente os menores de 16 (dezesesseis) anos, considerando, dessa forma, que estes teriam plena capacidade para consentir sobre o tratamento de seus dados pessoais.

³⁷ No Brasil, destaca-se a doutrina do Professor Bruno Bioni. V. BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais – a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 274: “Ao longo desse percurso, verificou-se que o *consentimento* do titular dos dados *continua a exercer um papel normativo de protagonismo, mas sob um novo roteiro que inclui a atuação de atores coadjuvantes importantes: i) novas formas para operacionalizá-lo, levando-se em conta a arquitetura (de vulnerabilidade) da rede; ii) o relato normativo complementar da privacidade contextual que o limita e o readapta diante de um solo epistemológico que esfazela a técnica tradicional da autodeterminação baseada de declaração de vontade do titular dos dados; e iii) o cidadão também exerce domínio sobre seus dados, se estes forem tratados de forma previsível de acordo com suas legítimas expectativas. Portanto, o conteúdo jurídico-normativo de autodeterminação informacional vai além do consentimento*”.

(...)

Além disso, a legislação não é eficaz em prever formas aptas a promover e confirmar a veracidade do consentimento dos pais ou responsáveis legais, ao contrário do COPPA, ato normativo norte-americano, que traz previsão expressa nesse sentido.³⁸

Tais críticas aos parágrafos do art. 14 evidenciam que recomendável uma previsão normativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com a participação de entidades da rede de proteção infantojuvenil, como o CONANDA, além de órgãos de proteção do consumidor. Campanhas de conscientização e de educação digital também são fundamentais.

Ademais, a doutrina dedicada à proteção de dados e ao direito da criança e do adolescente deve buscar a construção de um sistema com instrumentos de proteção à infância e adolescência que – aliados a mecanismos de aferição da idade da criança e do consentimento dos pais – sejam cuidadosamente implementados, como os relatórios de impacto de risco previstos na LGPD, além do *Privacy by Design* e do *Privacy by Default*, especialmente no desenvolvimento de produtos e sites destinados ao público infantil.³⁹

Entretanto, para que os problemas relacionados ao *Sharenting* sejam realmente compreendidos e enfrentados, é indispensável que se tenha em conta que estamos diante de um paradoxo: *nas hipóteses de Sharenting, as crianças e adolescentes – que são os membros mais vulneráveis de nossa sociedade – têm aumentadas a sua presença online e a exposição a perigos como resultado da presença e atividade online de seus pais.*

Um recente artigo crítico à GDPR escrito pela Professora Sheila Donovan⁴⁰ diz respeito à exclusão prevista no seu art. 2, (2), (c), que elenca, como uma das exceções à aplicação da lei, *as atividades de processamento de dados pessoais feitas por pessoa natural em atividades domésticas, familiares, puramente pessoais* – regra bastante semelhante à exceção prevista no art. 4º, inciso I, da LGPD: *Art. 4º- Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.*

³⁸ YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a Tutela dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes: a Efetividade do Consentimento dos Pais ou Responsáveis Legais. In: *Revista Internet e Sociedade* – Internet Lab, nº 1, Vol. 1, fevereiro de 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protacao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

³⁹ A *General Data Protection Regulation (GDPR)* traz esses 2 princípios que passaram a ser relevantes na produção de aplicativos e outros serviços digitais dentro do contexto contemporâneo proteção de dados. O *Privacy by Design* faz com que sejam incorporadas salvaguardas de privacidade e dados pessoais, em todos os projetos desenvolvidos. O *Privacy by Default* decorre do próprio *Privacy by Design*; ou seja, o produto já é lançado e recebido “*by default*”, com todas as salvaguardas concebidas durante o seu desenvolvimento.

⁴⁰ DONOVAN, Sheila. “Sharenting”: The Forgotten Children of the GDPR. In: *Peace Human Rights Governance*, 4 (1), março de 2020, p. 35-39.

Tais normas podem deixar ainda mais vulneráveis as crianças vítimas de *Sharenting*, visto que os seus pais ou responsáveis provavelmente alegarão que a sua atividade de compartilhamento de dados se enquadra na exceção de tratamento de dados puramente doméstico ou familiar.

Recente decisão emanada do Poder Judiciário na Holanda enfrentou questão semelhante. Foi determinado, com base na GDPR, que uma avó apagasse fotos de seus netos menores que foram postadas no *Facebook* e *Pinterest* sem o consentimento dos pais, sob pena de multa diária no montante de 50 euros por dia até o limite de mil euros.⁴¹

As fotos haviam sido postadas pela avó materna em contas públicas sem o consentimento dos pais dos menores e a ação foi proposta pela mãe. A justiça holandesa ponderou que, embora a GDPR não se aplique ao tratamento de dados pessoais feito no círculo doméstico, *estaria configurada lesão à privacidade das crianças*, mormente pelo uso de redes sociais de amplo alcance.

Um importante critério interpretativo para a análise das questões jurídicas atinentes ao *Sharenting* pode ser encontrado no *Princípio do Cuidado*, a fim de que se construam soluções efetivas para que crianças e adolescentes tenham o direito de controlar as próprias pegadas digitais, na acepção da autodeterminação informacional.

Diante do que dispõe o art. 5º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, “tanto a doutrina como a jurisprudência vêm adotando o *cuidado* como fundamento para a solução de inúmeras questões jurídicas, com fulcro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.⁴²

Nas lições de Heloisa Helena Barbosa⁴³, ao identificar *graus específicos de vulnerabilidade e adotar as práticas de cuidar* adequadas a cada caso, o direito brasileiro oferece proteção, senão de todo satisfatória, bastante razoável, de dois modos: a) através da cláusula geral de tutela abstrata da pessoa humana em sua vulnerabilidade inerente, em todas as suas relações existenciais e patrimoniais (consumidores); b) pela tutela específica e concreta daqueles que se encontrem em situação de desigualdade.

A todas as situações existenciais que a doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm contemplando com a adoção do *dever de cuidado*, devem integrar esse conjunto as questões relativas à *privacidade e à proteção de dados de crianças e adolescentes, haja vista a sua condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, o seu grau de vulnerabilidade e a assimetria do ponto de vista técnico e informacional*.

⁴¹ Disponível em: <https://news.yahoo.com/grandmother-ordered-delete-facebook-photos-160904041.html>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

⁴² FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Novas Tecnologias, Cidadania e o Cuidado: Premissas para a Regulação Jurídica da Inteligência Artificial. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). *Cuidado e Cidadania: Desafios e Possibilidades*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2019, p. 341-365.

⁴³ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). *Cuidado e Afetividade – Projeto Brasil/Portugal – 2016-2017*. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 181/182.

7. Considerações finais

Os princípios e valores superiores propugnados pela Constituição Federal irradiam-se sobre todo o ordenamento jurídico e devem determinar as escolhas legislativas e interpretativas. A doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, que tem sede constitucional no art. 227, consolida-se na defesa da infância e juventude contra omissões e transgressões que possam desprestigiar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A privacidade, a intimidade e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes são direitos fundamentais, cuja defesa deve ser uma constante preocupação dos pais, da sociedade e do Estado em face da acelerada evolução tecnológica.

Essa aceleração foi acompanhada pela criação de formas de reutilização dos dados e pelo armazenamento em caráter perpétuo desses dados pessoais. Todas essas tecnologias podem prover a rastreabilidade dos comportamentos e hábitos de comportamentos e hábitos, potencializando os riscos de discriminação, estigmatização e perfilamento.

O debate contemporâneo acerca dos benefícios e riscos da Sociedade da Informação deve incluir os direitos fundamentais infantojuvenis que ficam extremamente fragilizados no contexto do crescimento dos poderes econômicos do mercado da atenção.

A tecnologia digital incorpora-se na vida das crianças e das famílias como parte da infraestrutura indispensável das sociedades, em todos os momentos – no lazer, nos estudos, nas atividades cotidianas e no trabalho. No ambiente digital, as crianças e os adolescentes estudam, brincam, têm relacionamentos sociais e exercitam uma gama de direitos civis, sociais, econômicos e políticos.

Os debates e as preocupações com os direitos fundamentais dos usuários desse ambiente digital devem ser cada vez mais ampliados em relação aos impactos sobre as crianças, adolescentes e jovens, tendo em vista a onipresente “dataficação” ou “datificação” pelos agentes de tratamento (e a sua especial vulnerabilidade em razão da condição peculiar de desenvolvimento e maturidade).

Os estudos e pesquisas na esfera jurídica ainda têm tido um foco mínimo na privacidade de menores, em particular aqueles menores que são vítimas de compartilhamento excessivo de dados pessoais online. Como alerta Stacey Steinberg⁴⁴, o *Sharenting* denota que *o papel dos pais na identidade online dos seus filhos oferece pouca proteção às crianças e revela a existência de um eventual conflito de interesses, pois esses infantes podem futuramente se prejudicar ou se ressentir das divulgações feitas anos antes por seus pais.*

Todos esses fatores demandam uma robusta construção doutrinária, além da formulação de *políticas públicas* que possibilitem às pessoas o *aumento da*

⁴⁴ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Disponível em: <https://law.emory.edu/elj/content/volume-66/issue-4/articles/sharenting-children-privacy-social-media.html>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

conscientização sobre o conhecimento e o controle dos seus próprios dados, que vêm a ser, no fundo, expressão direta de sua própria personalidade.

Os pais devem tomar consciência dos riscos do *Sharenting*, o que exige uma atenção mais qualificada no exercício do poder familiar. Programas educativos específicos destinados às crianças, adolescentes, jovens e famílias são indispensáveis.

Deve-se destacar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) dispõe, no seu art. 29, que o usuário deve ter a opção de utilizar programa para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios do próprio Marco Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Algumas organizações públicas e privadas dedicadas a promover conteúdo de conscientização e educação digital para famílias, crianças, adolescentes, jovens e educadores têm chamado a atenção do público brasileiro para o tema. No artigo “Superexposição dos Filhos”, a *Safernet* aborda o assunto *Sharenting* de forma bem didática, apresentando alguns questionamentos para os pais, com orientações práticas acerca da publicação de fotos e conteúdos relativos aos filhos menores, como, por exemplo:⁴⁵

- Vale a pena deixar o conteúdo (fotos e textos sobre os filhos) totalmente público ou apenas restrito ao círculo de amigos e parentes mais próximos?
- Será que meu filho(a) vai achar isso engraçado quando estiver mais velho?
- Com quem eu quero compartilhar? Qual o tipo de site pode ser melhor?
- Será que estou exagerando na exposição dos detalhes da intimidade de minha criança?
- Será que estas imagens e vídeos podem gerar constrangimentos, agora ou no futuro, na escola?

Incluir as crianças e adolescentes no processo decisório sobre o que vai ser postado sobre elas online – de forma a educá-las sobre privacidade, o consentimento e o modo como se portar nas redes sociais – é o objetivo primordial desses programas, a fim de que a população ganhe consciência dos riscos e abusos na coleta e no tratamento dos seus dados e a infância e juventude fiquem mais protegidas.⁴⁶

Novas tarefas e desafios interpretativos serão enfrentados pelas comunidades de proteção de dados e defesa dos direitos infantojuvenis para que os direitos

⁴⁵ Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/superexposi%C3%A7%C3%A3o-dos-filhos>. Acesso em: 17/05/2020.

⁴⁶ Um programa de educação digital inovador é o JUVENTUDE PRIVADA, que prevê diversas iniciativas junto ao público infantojuvenil e no tocante aos pais e familiares. V. <https://www.juventudeprivada.org/>.

fundamentais sejam efetivados. Parafraseando o grande educador Paulo Freire, concluímos que um intérprete “faz história na medida em que, captando os temas da sua época, pode cumprir tarefas concretas que supõe a realização destes temas”, sugerindo uma “nova formulação, uma mudança na maneira de atuar, nas atitudes e nos comportamentos.”⁴⁷

⁴⁷ FREIRE, Paulo. *Conscientização*. São Paulo: Ed. Moraes, 1980.